



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507415-96.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado FATTO EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.281.

Apelação nº 1507415-96.2024.8.26.0299.

Apelante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Apelado: Fatto Embalagens Ltda.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extingue o feito com fundamento no Tema 1.184, do STF, na Resolução 547/2024, do CNJ e no Provimento nº 2.744/2024, do CSM – Validade e eficácia dos atos a partir de 20/12/2023, de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Ajuizamento condicionado à prévia adoção das providências extrajudiciais estabelecidas pelo STF – Ausência de comprovação – Extinção mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III), aplicando as teses firmadas no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547 e ao Provimento nº 2.744/2024 do CSM, porque não comprovada a adoção prévia das providências extrajudiciais definidas pelo STF¹.

Inconformada, a apelante alega que a extinção do processo sem a oportunidade de manifestação sobre a ausência de interesse processual viola o artigo 10 do CPC. Afirma ter adotado solução administrativa prévia ao ajuizar a execução fiscal, conforme a Resolução 547 do CNJ. Aponta a existência de leis que regulamentam o parcelamento de débitos, como o Código Tributário Municipal (Lei nº

¹ Valor da causa de R\$ 2.495,56, em julho de 2024.

1.426/03) e as leis que instituíram o "Programa de Recuperação Fiscal - Refis". Justifica a dispensa do protesto da CDA pela ineficácia administrativa, já que muitos municípios rompem acordos de parcelamento. Além disso, ressalta que a demanda não se classifica como execução fiscal de baixo valor e que a extinção do feito fere o direito de acesso à justiça, conforme a Súmula 452 do STJ. Recurso regularmente recebido e processado, sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, inexistente nulidade por suposta violação ao art. 10, do CPC, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

No mérito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, independentemente do valor da causa, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

² Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

(grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento

ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las (grifado).

Dos textos acima, observa-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui condição de procedibilidade das execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, cujo valor não ultrapasse R\$ 10.000,00, por ocasião do ajuizamento, ressalvado o direito da exequente de acesso à Justiça, desde que comprovados os requisitos ao tempo do ajuizamento da ação, assegurando-se, por outro lado, o direito de a Fazenda Municipal requerer o sobrestamento do feito para a adoção das medidas em execuções que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023.

A propósito, não se trata de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento ou da adoção das medidas extrajudiciais, mas, da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente e eficácia após 20 de dezembro de 2023 (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), sem que exista violação à Súmula nº 452, do STJ³, porquanto a extinção não foi fundada unicamente no valor da causa.

³ Súmula nº 452 STJ: *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No caso, a execução foi ajuizada em julho de 2024 para a cobrança de crédito no valor de R\$ 2.495,56, sem a comprovação das providências administrativas, não servindo a mera alegação de que promove tentativa prévia de conciliação, bem como dispõe de lei de parcelamento incentivado com benefícios ao contribuinte, para afastar a extinção, como a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos análogos envolvendo a mesma Comarca:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu o processo, ante a falta de comprovação pela Fazenda Municipal exequente de que adotara as medidas administrativas previstas no julgamento do Tema 1184 pelo STF - Ajuizamento da execução em data posterior à definição da tese fixada pelo STF – Ausência de demonstração de que houve prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 2 do Tema 1.184 - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível 1503977-62.2024.8.26.0299; Relator: REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Apelação. Execução fiscal. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente execução, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Inexistência, no caso concreto, de justificativa para o afastamento da Tese do Tema 1184, de cumprimento obrigatório pelos Tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC. Valor da causa que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Suposto risco de ocorrência da prescrição que não é fundamento para se afastar a exigência do protesto das CDAs, tendo em vista que tal ato é, também, causa de interrupção da contagem do prazo prescricional. Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter adotado solução

administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação, bem como o protesto do título. Ausência de uma das condições de procedibilidade para o início da presente execução fiscal (o protesto da CDA), que por isso deve ser extinta, sem prejuízo de nova propositura, após cumprimento dos requisitos necessários. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1503488-25.2024.8.26.0299; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Apelação. Execução fiscal. Auto de Infração do exercício de 2024. Sentença que julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento do descumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF e pela Resolução 547 do CNJ. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Incidência da Tese do Tema 1184. Valor da causa que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Comprovação dos requisitos trazidos pelo item 2 da Tese, bem como dos arts. 2º e 3º da Resolução, que deve ser realizada no ato da propositura, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Caso concreto, ademais, em que a exequente não comprovou, sequer nesta instância recursal, o cumprimento integral dos requisitos necessários ao ajuizamento da execução fiscal. Documentos juntados aos autos que apenas indicam a existência de Lei Geral de Parcelamento, sem comprovação do protesto das CDAs. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1507412-44.2024.8.26.0299; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator